

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.489, DE 2010

(MENSAGEM Nº 910, de 2009)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão sobre Cooperação Econômica e Comercial, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão sobre Cooperação Econômica e Comercial, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

Os dois Estados comprometem-se a oferecer tratamento de Nação mais favorecida referente aos direitos aduaneiros e tributos com efeito equivalente; darão a assistência necessária, de acordo com as respectivas legislações internas, para a criação das empresas conjuntas que venham a surgir, assim como a bancos e outras organizações de quaisquer dos Estados Partes no território do outro; estabelecem a cooperação para apoiar as respectivas entidades empresariais em feiras e exposições

internacionais e outros eventos que venham a ser realizados no território da outra parte; deixam claro que a cooperação econômica entre ambos “deverá ser realizada mediante contratos entre entidades empresariais de ambos os países, independentemente da forma de sua propriedade ou cooperação empresarial, com observância da legislação nacional das Partes”. Os países não se responsabilizarão pelo eventual inadimplemento de obrigações assumidas em contratos entre empresas de um e outro Estado Parte, ou seja, contratos firmados serão feitos entre pessoas jurídicas de direito privado que devem respeitar as obrigações assumidas, não cabendo aos Estados adimplir o que não houver sido cumprido.

O acordo prevê a criação de uma Comissão Intergovernamental de Cooperação Econômica e Comercial entre a República do Uzbequistão e a República Federativa do Brasil, seu funcionamento, objetivos e responsabilidades recíprocas pelos respectivos custos operacionais.

Por fim, rege-se a hipótese de emenda ao Acordo, ressalva-se expressamente direitos e obrigações já assumidos entre os dois Estados Partes em outros instrumentos celebrados entre ambos, dispõe-se sobre as cláusulas finais de praxe nesses instrumentos, quais sejam a possibilidade de emendas, a entrada em vigor, a validade e a possibilidade de denúncia.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.489, de 2010, bem como do acordo por ele aprovada.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar a convenção em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir,

sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do acordo. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no país.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.489, de 2010.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2010.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

